ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-271/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5427/2013
PROTOCOLO	:	1413783
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
RESPONSÁVEL	:	AMADEU HUGO ALESSI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO CÂMARA - 2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL – EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ATENDIMENTO PARCIAL DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – APROVAÇÃO COM RESSALVA.

II – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sete Quedas, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Amadeu Hugo Alessi – então Presidente da Câmara Municipal de Sete Quedas.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Processual ANP - 6ICE – 4953/2013 (peça 16), constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência, para uma vez ciente do teor desta análise, possa se manifestar sobre o assunto, encaminhado novos documentos, bem como as justificativas.

Diligenciado através do Termo de Intimação INT – 2040/2013 (peça 18), o Senhor Amadeu Hugo Alessi, para se manifestar quanto as irregularidades citadas na análise processual. O Ordenador de Despesas compareceu aos autos, em atenção a intimação ordenada pelo Tribunal de Contas, encaminhando documentos e justificativas, conforme o Termo de Juntada (peça 21), e a Resposta da Notificação

(peça 22).

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva ANC – 6ICE –15992/2013 (peça 24), opinou no sentido que a presente Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Sete Quedas, referente ao exercício financeiro de 2012, oferece condições de aprovação por esta Corte de Contas, ressalvada a ausência de instituição do Controle Interno, bem como a intempestividade da publicação do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre de 2012.

Conforme o Termos de Apensamento (peças25e 26), apensou-se a este processo o Relatório de Gestão Fiscal (protocolo nº 1360473)e o Termo de Transferência de Cargo (protocolo nº 1403321).

O Corpo Especial-Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-16601/2013 (peça 28), opinou no sentido de que o Tribunal Pleno julgue e considere REGULARES COM RESSALVA a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS – MS, inerente ao exercício financeiro de 2012.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-330/2014 (peça 30), se pronunciou no sentido, de que as contas da Câmara Municipal de Sete Quedas/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sejam julgadas como REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período.

É o relatório.

III - VOTO

Assiste razão o Corpo Técnico e os Pareceres do Corpo Especial- Auditoria e do Ministério Público de Contas, quantos aos resultados gerais do exercício foram demonstrados corretamente nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimo-

nial e na Demonstração das Variações patrimoniais, segundo os anexos 12, 13, 1 e 15 e os Quadros Demonstrativos constantes dos anexos01, 06, 07, 08, 10 11 e 17.

De acordo com o determinado pelo inciso I, do Artigo 29-A da Constituição Federal, limite e de 7% com despesa total da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme cálculo apurado e demonstrado a seguir;

Receita Base Constitucional	R$ 13.358.242,40	100%
Margem Legal	R$ 935.076,96	7%
Margem Realizada	R$ 819.722,37	6,13%

Fonte: Análise Conclusiva – peça 24.

De acordo com o determinado no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, limite máximo de percentual e de 70% (setenta por cento), em relação ao Duodécimo Recebido com a folha de pagamento, incluído gasto com subsidio de Vereadores demonstrado a seguir:

Receita Base Constitucional	R$ 841.614.85	100%
Margem Legal	R$ 589.130,40	70%
Margem Realizada	R$ 559.517,08	66,48%

Fonte: Análise Conclusiva – peça 24.

A despeito da observância dos limites constitucionais acima indicados, a presente prestação de contas deve ser julgada regular com ressalva, em razão dos seguintes itens:

-Não encaminhamento do Ato Legal que criou o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Sete Quedas/MS;

-Remessa intempestiva da Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Quanto ao não encaminhamento do ato legal que criou o Sistema de

Controle Interno, o Gestor justificou que em razão da reduzida atividade administrativa, desde 2012 vem nomeando o Contador para exercer cumulativamente a função do controlador interno. Informou ainda que a Câmara, não editou norma legal criando o Sistema de Controle Interno, utilizando-se por analogia a Lei Municipal nº 539/2012 no que pertence a competência da Controladoria.

Apesar das alegações do Gestor, a designação da Contadora da Câmara Municipal, Sra. Sandra Cristina da Silva, para responder pelo Controle Interno, conforme Portaria nº 003/2012 (peça 22), é incabível, pois uma das funções do controle interno seria justamente fiscalizar os atos da contadoria. Assim, o controlador não poder ser a mesma pessoa a ser controlada, neste caso, a contadora.

Quanto a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, observo que a mesma deveria ocorrer até o dia 30/01/2013. Entretanto, a publicação ocorreu no dia 01/02/2013, contrariando, portanto, o art. 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

IV – DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 14ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 13 de agosto de 2014, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora, em:

1 – as contas da Câmara Municipal de Sete Quedas, referentes ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Amadeu Hugo Alessi – CPF/MF nº 196.745.466-34 – ex-Presidente da Câmara Municipal de Sete Quedas/MS, sejam julgadas como contas '**CONTASREGULARES COM RESSALVA**", com fulcro no inciso II, do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem

prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamento de outros processos;

2 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Cícero Antônio de Souza. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 3 de setembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

ayo